

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202010319001705

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DESPACHO Nº 843/2020 - GAB

EMENTA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REVISÃO DE ENTENDIMENTO. ITEM 22 DO DESPACHO Nº 498/20 GAB. INCOMPATIBILIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 7.723/2012, COM AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROMOVIDAS NA LEI ESTADUAL Nº 17.683/2012. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO DECRETO REGULAMENTADOR. DESPACHO Nº 258/2019 GAB. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA FORMA SOLICITADA.

1. Neste processo, a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, por meio do **Memorando nº 15/2020 CEAD** (000012964912), solicita orientação acerca do procedimento a ser adotado na publicação do resultado final da GASE, tendo em conta a orientação contida no **item 22 do Despacho nº 498/2020 GAB** (000012981439), que segue

reproduzida:

"22. A Gratificação de Atividade Socioeducativa - GASE foi instituída, no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, pela Lei Estadual nº 17.683/2012, e destinada ao servidor efetivo, comissionado, empregado público ou pessoal contratado por prazo determinado, com lotação ou a serviço do Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes - GECRIA, é exemplo de gratificação propter laborem, conforme qualificação do art. 4º, a saber: "A GASE tem caráter funcional, e não pessoal, estando sua concessão adstrita à localização da prestação do serviço, ao grau de contato dos servidores com os adolescentes em conflito com a lei e à complexidade das funções desempenhadas na condução dos trabalhos da Unidade". Ademais, sua concessão é condicionada à obtenção, pelo servidor, de resultado positivo na Avaliação de Desempenho Individual de Mérito - ADIM, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 7.723/2012. Como a concessão da benesse está condicionada "ao grau de contato dos servidores com os adolescentes em conflito com a lei", forçoso concluirmos que, exercendo o servidor suas atribuições remotamente, este deixará de estabelecer contato direto com os adolescentes infratores, na medida em que exercerá suas atividades em home office, ou seja, fora das dependências das unidades de internação. Nessa hipótese, portanto, a gratificação não lhes será concedida. No caso de sobreaviso, a parcela será devida proporcionalmente aos dias em que o servidor for convocado ao trabalho presencial, cumpridos os demais requisitos estabelecidos na legislação regulamentadora."

2. De acordo com a orientação acima citada, não poderá ser concedida a Gratificação de Atividade Socioeducativa - GASE instituída pela Lei Estadual nº 17.683/2012, aos servidores da Pasta consulente que se encontram em *regime de teletrabalho* ou *sobreaviso*, em razão da situação excepcional decorrente da pandemia do novo *coronavírus* (COVID 19). Isso porque, nessa circunstância, não está havendo o contato direto desses servidores com os adolescentes infratores, conforme exigido pela legislação aplicável para a efetivação do respectivo pagamento, fato que tem influência direta na publicação do resultado das avaliações periódicas feitas para o pagamento da nominada parcela remuneratória.

3. Sobre a questão, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social manifestou-se, por meio do **Parecer ADSET nº 84/2020** (000013059653), solicitando a revisão da referida orientação, tendo em conta que ela se apoiou em norma regulamentar (Decreto Estadual nº 7.723/2012) que se encontra em descompasso com a redação atual da Lei Estadual nº 17.623/2012, dada pelas Leis Estaduais nºs 18.541/2014 e 19.332/2016, situação já alertada pelo **Parecer ADSET nº 6/2019** (000012981457), ao tratar do leque de servidores que passaram a ser destinatários da GASE em face das alterações legislativas citadas.

4. Segundo o parecerista a "*gratificação que antes tinha como foco remunerar unicamente quem tivesse em efetivo desempenho nas unidades de internação (seja de que órgão fosse), teve a sua lógica bastante modificada, ao alterar a previsão de recebimento não somente para o caso de exercício nas unidades de internação (e, portanto, deixou de prever, para pagamento, a necessidade de contato direto com menores*

internados), mas também o desempenho de atividades para o Grupo Executivo de Apoio a Crianças e Adolescentes (seja nele lotado ou não)".

5. Pontuou que o art. 2º da Lei Estadual nº 17.623/2012^[1] estabelece um escalonamento para a percepção da gratificação considerando o grau de contato com o adolescente em conflito com a lei, sendo que o inciso IV^[2] faz remissão aos servidores que estejam no desempenho das atividades vinculadas ao sistema socioeducativo, na forma disposta no art. 1º, os quais não necessariamente devem estar em exercício nas unidades de internação e lotados no GECRIA. Assim, concluiu que se mostra razoável que o entendimento exposto no **item 22 do Despacho nº 498/2020 GAB** possa ser revisto, *"já que podem existir servidores em teletrabalho que, ainda de modo indireto, prestem serviços ao GECRIA e, portanto, estariam, por lei, habilitados ao recebimento da gratificação"*, alinhando-se ao raciocínio adotado com relação ao Auxílio Alimentação, no item 17 do referido Despacho, de modo a reconhecer que a Lei permite o pagamento da GASE aos servidores, lotados ou não no GECRIA, cujas atribuições sejam vinculadas (ainda que indiretamente) ao sistema socioeducativo, uma vez que não há dispositivo legal que condicione o pagamento apenas aos que trabalhem de forma presencial.

6. Vale destacar que o **Parecer ADSET nº 6/2019**, citado na peça opinativa foi acolhido pelo **Despacho nº 258/2019 GAB** (processo nº 201910319000347), oportunidade em que se concluiu pela incompatibilidade do art. 5º do Decreto Estadual nº 7.723/2012 com a Lei Estadual nº 17.683/2012, após as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 19.332/2016, registrando a necessidade de adequação do Decreto regulamentador, no sentido de possibilitar o pagamento da GASE a todos os servidores que atendam aos requisitos previstos no art. 1º da Lei Estadual nº 17.683/2012, que são aqueles que *"efetivamente desempenhem suas funções no âmbito do Sistema de Atendimento Socioeducativo Estadual, independente de estarem lotados nas unidades do sistema socioeducativo"*.

7. De fato, alguns dispositivos do Decreto Estadual nº 7.723/2012 se apresentam conflitantes com a redação atual da Lei Estadual nº 17.623/12, conforme já orientado por esta Casa. As últimas alterações legislativas nela perpetradas tiveram o condão de ampliar o rol de beneficiários da GASE, possibilitando a sua concessão não mais somente para os servidores lotados no GECRIA, mas também àqueles que estão a serviço da nominada unidade, inclusive não sendo condição para o respectivo pagamento o contato direto com o adolescente em conflito com a lei, pois o art. 2º possibilita o contato indireto, continuado ou não, sendo forçoso reconhecer que o fato de o servidor a que se refere o art. 1º da indigitada Lei estar exercendo as atribuições do seu cargo pelo *regime de teletrabalho*, não lhe retira o direito à GASE.

8. Sendo assim, **acolho o Parecer ADSET nº 84/2020** (000013059653), por seus próprios e jurídicos fundamentos, ao tempo em que **altero o item 22 do Despacho nº 498/2020 GAB**, nos termos da fundamentação exposta na peça opinativa e neste Despacho, cujas cópias devem ser inseridas no processo nº 202000005005243, a fim de dar publicidade à presente alteração.

9. Matéria orientada, devolvam-se os autos **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e tomada das providências a seu cargo. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação (instruída com cópia do **Despacho nº 498/2020 GAB**, do **Parecer ADSET nº 84/2020** e deste Despacho) à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para ciência da alteração parcial do entendimento, bem como às **Chefia da Procuradorias Administrativa** e do **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Por fim, ao **DDL/PGE** para o fim de anotar a alteração parcial (item 22) nos

termos do **Despacho nº 498/2020 GAB.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procurador-Geral do Estado

[1] "Art. 2º A Gratificação instituída nos termos do art. 1º será escalonada em 4 (quatro) níveis, de acordo com o grau de contato direto, indireto, continuado ou não com o adolescente em conflito com a lei ou com a complexidade das funções desempenhadas na gestão do Sistema, nos seguintes valores: - Redação dada pela Lei nº 18.541, de 18-06-2014."

[2] "(...) IV – nível 4: atribuída aos servidores em efetivo exercício nas unidades de semiliberdade e plantão integrado interinstitucional, bem como aos demais servidores que estejam no desempenho das atividades referidas no art. 1º desta Lei, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). - Redação dada pela Lei nº 18.541, de 18-06-2014."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 30/05/2020, às 17:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013353969** e o código CRC **94F8FB36**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202010319001705

SEI 000013353969